

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|-----------------------------------------------------|

---

|             |                                             |                 |
|-------------|---------------------------------------------|-----------------|
| Acórdão:    | 23.882/25/2ª                                | Rito: Ordinário |
| PTA/AI:     | 01.003435368-95                             |                 |
| Impugnação: | 40.010158181-95, 40.010158168-69 (Coob.)    |                 |
| Impugnante: | Alumipack Indústria de Embalagens Ltda      |                 |
|             | IE: 001016788.02-76                         |                 |
|             | Roberto Carlos de Oliveira Patrício (Coob.) |                 |
|             | CPF: 616.269.296-53                         |                 |
| Coobrigado: | Gilmar Teixeira                             |                 |
|             | CPF: 673.313.196-04                         |                 |
| Origem:     | DF/Contagem - 2                             |                 |

---

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR / MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** O Coobrigado, procurador com amplos poderes para gerir a empresa, é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto, originários de notas fiscais de entrada registradas na escrituração fiscal, em relação às quais não foi comprovada a efetiva ocorrência das operações. Infração caracterizada. Exigências do ICMS não recolhido, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, ambos os artigos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de 01/09/21 a 30/06/23, de que a Autuada apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS originários de notas fiscais de entrada registradas na escrituração fiscal da empresa, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação às quais não foi comprovada a efetiva existência das operações nelas consignadas.

Exigências do ICMS não recolhido, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, ambos os artigos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Gilmar Teixeira, bem como o procurador da Autuada, Sr. Roberto Carlos de Oliveira Patrício, com amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-la, foram incluídos no polo passivo do lançamento, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, em razão da prática de atos com infração à legislação tributária, relativos a apropriação indevida de créditos de ICMS sem origem e sem documentos fiscais que lhes sustentem.

### **Da Impugnação**

Inconformados, o Coobrigado Sr. Roberto Carlos de Oliveira Patrício e a Autuada (por meio de seu representante legal) apresentam, tempestivamente, Impugnação às págs. 682/696 e 704/713, respectivamente.

Posteriormente, a Autuada adita sua impugnação à pág. 719, anexando documentos às págs. 722/810, que, segundo ela, trata-se de documentação comprobatória *“com vistas a demonstrar a efetiva realização das operações comerciais de aquisição de mercadorias cujas notas foram posteriormente declaradas inidôneas, assim como a condição da impugnante de adquirente de boa-fé”*.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 811/818, refuta as alegações da Defesa, requerendo a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, em Parecer de págs. 825/838, opina, em preliminar, pela rejeição da nulidade arguida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes afirmam, em suas respectivas peças defensórias, que *“a ação fiscal se encontra eivada de nulidades”*.

Relatam que o lançamento ora combatido foi pautado em “suposto inadimplemento do ICMS decorrente da apropriação indevida de créditos provenientes de notas fiscais de empresas que se encontram na situação cadastral ‘impedida’ no SINTEGRA, em razão de ato declaratório de inidoneidade de documentos fiscais”.

Alegam que “a Fiscalização promoveu o lançamento sem a observância das determinações básicas para a constituição do crédito tributário e do processo administrativo, deixando de instruir o auto de infração com as provas do suposto ilícito que resultou na inabilitação das empresas fornecedoras perante o SINTEGRA, conforme ANEXO 8 do AIPTA, uma vez que não se sabe porque foram declarados ideologicamente falsos os documentos fiscais e se as apurações foram realizadas de forma correta”.

Acrescentam que o “ônus da prova compete a quem alega, desse modo o auto de infração deve ser instruído com todas as provas que amparam a motivação das acusações, no caso em apreço, com os procedimentos que levaram as cassações das inscrições estaduais dos fornecedores declinados no ANEXO 8”.

Verifica-se, contudo, que os Impugnantes tentam desvirtuar a real motivação do presente lançamento, pois a acusação fiscal em questão, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, não está fundamentada no fato de as empresas fornecedoras da Autuada estarem inabilitadas no cadastro SINTEGRA, mas sim pela inexistência de comprovação da efetiva ocorrência das operações de entrada objeto de autuação, as quais foram escrituradas pela Autuada.

Ressalta-se que, ainda que tais consultas ao cadastro SINTEGRA fossem provas do ilícito praticado pela Autuada, não caberia ao Fisco trazer aos autos “os procedimentos que levaram as cassações das inscrições estaduais dos fornecedores”, como pontua a Defesa, pois a declaração constante em tais consultas é o suficiente para comprovar a situação cadastral da empresa.

Conforme se verá na análise de mérito, as situações cadastrais de inabilitação referente a algumas empresas registradas como fornecedoras do Contribuinte foram apenas indícios das irregularidades constatadas pelo Fisco, dando origem a procedimentos fiscais exploratórios.

Em que pese o Contribuinte tenha sido intimado, por duas vezes, a comprovar a efetiva ocorrência das operações realizadas com tais “fornecedores”, não houve qualquer manifestação da empresa autuada.

Diante da inércia do Contribuinte, o Fisco constatou que se tratava de operações de entrada registradas na escrituração fiscal da empresa, mas desprovidas de qualquer lastro documental.

Assim, o Fisco lavrou o presente lançamento para as exigências cabíveis, tendo em vista a constatação de aproveitamento indevido de crédito de ICMS pela Autuada, ao escriturar notas fiscais de entrada sem origem comprovada.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Registra-se, por oportuno, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das

infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

E ainda, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a defesa, em total observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto às demais razões de suposta nulidade apresentadas pelos Impugnantes, verifica-se que elas se confundem com o próprio mérito e assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de 01/09/21 a 30/06/23, de que a Autuada apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS originários de notas fiscais de entrada, relacionadas na planilha de pág. 11 dos autos (Anexo 2 do Auto de Infração), registradas na escrituração fiscal da empresa (vide Livro Registro de Entradas acostado às págs. 17/622 – Anexo 4 do Auto de Infração), em relação às quais não foi comprovada a efetiva existência das operações nelas consignadas.

Em Relatório Fiscal Complementar, o Fisco registra que o “*trabalho fiscal se desenvolveu a partir de indícios obtidos no cruzamento de dados FALSINI, que relaciona os contribuintes que possuem notas fiscais de entrada emitidas por empresas que tiveram publicados em seus nomes, atos declaratórios de inidoneidade de documentos fiscais*”.

Acrescenta que, em análise das notas fiscais de entrada da Autuada, “*foi observado, além da empresa que possuía ato declaratório de inidoneidade, outros fornecedores com suspeitas de irregularidades*”.

Intimada a provar a ocorrência das operações, com a apresentação de comprovantes de pagamento referentes às notas fiscais de aquisição de mercadorias das empresas relacionadas na intimação fiscal, comprovantes de pagamento das prestações de serviço de transporte relativos às mesmas operações, bem como a apresentação de outros documentos que pudessem comprovar a realização das operações com as empresas, conforme Termo de Intimação de pág. 642 (Anexo 6 do Auto de Infração) e Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF de págs. 04/05, o Contribuinte não se manifestou.

Diante da inércia da Autuada, sem ter apresentado qualquer documento que atestasse a realização das operações questionadas, o Fisco inferiu a inoccorrência dessas operações, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, para estornar o crédito do imposto apropriado indevidamente, mediante exigências de ICMS não recolhido, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art.

55, inciso IV, ambos os artigos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de pág. 10 dos autos (Anexo 1 do Auto de Infração).

Importa reproduzir as seguintes informações apresentadas pelo Fisco no citado Relatório Fiscal Complementar a respeito do trabalho realizado:

Relatório Fiscal Complementar

A fim de corroborar com essa constatação, em consultas ao Cadastro Centralizado de Contribuintes e ao cadastro do SINTEGRA dos estados (Anexo 8), ambos no site [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br), destacamos que dentre as empresas emissoras das notas fiscais referentes às operações questionadas, nenhuma delas encontra-se ativa. A maioria esteve ativa por poucos meses, mostrando que só eram abertas para emitir algumas notas fiscais, gerando créditos indevidos.

As situações aqui expostas mostram comportamento típico de empresas “noteiras”, constituídas para emitir documentos fiscais, gerando créditos indevidos de ICMS. Isso **reforça** a constatação da irregularidade, objeto de autuação do presente auto, que reside no fato de que não houve comprovação da origem dos créditos indevidamente apropriados.

O cálculo do crédito tributário foi feito com base nos registros C100 – Nota Fiscal, constantes nos arquivos SPED enviados pela autuada. A fim de se facilitar a conferência das notas fiscais registradas, bem como a totalização mensal dos créditos indevidos, criou-se, a partir dos registros C100 do SPED Fiscal, a planilha “Entradas registradas sem comprovação da operação - créditos indevidos” **(Anexo 2), onde só constam os registros referentes às notas fiscais que não tiveram sua origem comprovada, e que compõem o crédito tributário da presente autuação.**

(Destacou-se e grifou-se)

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Gilmar Teixeira, bem como o procurador da Autuada, Sr. Roberto Carlos de Oliveira Patrício, com amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-la (conforme documento de procuração acostado às págs. 652/653 – Anexo 9 do Auto de Infração), foram incluídos no polo passivo do lançamento, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do CTN, em razão da prática de atos com infração à legislação tributária, relativos a apropriação indevida de créditos de ICMS sem origem e sem documentos fiscais que lhes sustentem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, inicialmente, que, em suas respectivas Peças de Defesa, os Impugnantes requerem a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I, do RPTA:

### RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao **pedido de perícia** do requerente:

**I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;**

(...)

(Destacou-se)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Os Impugnantes alegam boa-fé na aquisição dos produtos, uma vez que, à época das operações comerciais realizadas com a Autuada, “as empresas listadas no ANEXO 8 se encontravam em situação cadastral regular perante o SINTEGRA”.

Defendem que “*está pacificado na Superior Corte que ocorrendo as operações mercantis, o contribuinte de boa-fé não pode ser penalizado ou responsabilizado por outro que teve seu documento fiscal declarado inidôneo posteriormente a realização da operação mercantil*”.

Contudo, tal tese de defesa não tem o condão de afastar a acusação fiscal.

Reitera-se, pela importância, que as irregularidades constatadas pelo Fisco não são em razão da situação cadastral dos emitentes das notas fiscais autuadas.

A autuação em exame pauta-se na falta de comprovação da real e efetiva ocorrência das operações descritas nos documentos fiscais, nos quais houve o destaque de ICMS ora estornado.

Ressalta-se que a própria decisão judicial mencionada pela Defesa (Recurso Extraordinário – RE nº 1.148.444/MG do Superior Tribunal de Justiça – STJ) condiciona o aproveitamento de crédito de ICMS destacado em documento fiscal à comprovação da ocorrência das operações de compra e venda:

### RE Nº 1.148.444/MG

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. O COMERCIANTE DE BOA-FÉ QUE ADQUIRE MERCADORIA, CUJA NOTA FISCAL (EMITIDA PELA EMPRESA VENDEDORA) POSTERIORMENTE SEJA DECLARADA INIDÔNEA, PODE ENGENDRAR O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS PELO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, UMA VEZ DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA EFETUADA, (...)

(...)

Portanto, no caso em análise, não se está diante de um adquirente de boa-fé, à luz do entendimento emanado da Súmula nº 509 do STJ, como tenta tangenciar a Defesa:

### SÚMULA Nº 509 DO STJ

É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, **QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.**

(DESTACOU-SE)

Depreende-se do enunciado da Súmula nº 509 do STJ que a boa-fé do adquirente passa, necessariamente, pela comprovação da veracidade da compra e venda, pela efetiva realização do negócio jurídico com o vendedor da mercadoria, o que não se verifica no caso em discussão.

Em aditamento de impugnação, a Impugnante/Autuada, no intuito de comprovar a ocorrência de parte das operações em análise, juntou aos autos comprovantes de transferências bancárias realizadas pela empresa matriz a dois “fornecedores” que figuram como emitentes de parte das notas fiscais objeto de autuação, sem fazer qualquer correlação dos valores transferidos com as notas fiscais em questão.

No que se refere a tais documentos juntados aos autos pela Defesa, o Fisco apresenta os seguintes comentários:

### Manifestação Fiscal

A autuada, antes do início da ação fiscal, foi intimada a apresentar a comprovação da ocorrência das operações com alguns fornecedores, e nada respondeu. Posteriormente, foi novamente intimada a tal comprovação por meio do AIAF nº 10.000048107.56, e, mais uma vez, nada respondeu. Após o recebimento do Auto de Infração, na fase de impugnação, a autuada anexou à sua impugnação alguns comprovantes de transferência bancária para 2 (dois) fornecedores, porém, sem fazer qualquer menção a tais comprovantes em sua impugnação. O silêncio da autuada em sua impugnação, em relação aos comprovantes de transferência anexados, talvez se deva ao fato de a mesma não conseguir relacioná-los às operações questionadas.

Nos comprovantes referentes ao fornecedor Alfa Sucatas e Transportes Ltda, o CNPJ do recebedor está de acordo com o do fornecedor, no entanto, causa estranheza o nome do recebedor nos comprovantes, que ao invés de Alfa Sucatas, está como Panificadora e Lanchonete Bele.

Observamos várias transferências em períodos de poucos dias, sendo várias em um mesmo dia. Além do mais, não conseguimos encontrar uma relação entre os valores das transferências e os valores das notas fiscais, e a autuada nem mesmo tentou nos mostrar o vínculo entre eles.

Portanto, pelo exposto, tais comprovantes não se mostraram hábeis a comprovar a realização de nenhuma das operações.

(...)

Verifica-se que, de fato, conforme análise feita pelo Fisco, não é possível fazer qualquer correlação entre os comprovantes de transferência acostados aos autos pela Defesa e as notas fiscais autuadas.

Dessa forma, correta a conclusão do Fisco de que os documentos juntados pela Impugnante não são hábeis a comprovar a efetiva ocorrência das operações objeto de autuação.

Assim, a Defesa não logrou êxito em comprovar a real e efetiva ocorrência das operações descritas nos documentos fiscais autuados.

Vale mencionar que o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias, está condicionado à idoneidade da documentação, como disposto no *caput* do art. 23 da Lei Complementar (LC) nº 87/96:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(Grifou-se)

Por sua vez, o *caput* do art. 30 da Lei nº 6.763/75 vincula o direito ao crédito a uma formulação mais detalhada de idoneidade da documentação, descrevendo-a como “*idoneidade formal, material e ideológica da documentação*”. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria



ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

(Grifou-se)

Provada a irregularidade, de que as notas fiscais de entrada objeto de autuação não se referem a operações que ocorreram de fato, é vedado o direito ao respectivo crédito de ICMS, nos termos do art. 70, inciso V, do RICMS/02, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago. Confira-se:

RICMS/02

Art. 70. **Fica vedado o aproveitamento de imposto**, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...)

(Destacou-se)

Depreende-se da legislação de regência que existem dois pressupostos básicos para o cumprimento do princípio da não cumulatividade, quais sejam, a existência efetiva da operação de compra e venda e a cobrança do imposto nessa operação.

Observa-se que o Fisco intimou a Autuada, por duas vezes, para que ela apresentasse os comprovantes de pagamentos das operações de aquisição das mercadorias objeto das notas fiscais do Auto de Infração, a fim de comprovar a ocorrência inequívoca das operações de compra de mercadorias das empresas emitentes dos documentos fiscais.

Contudo, o Contribuinte ficou-se inerte.

Mesmo em sede de impugnação, a Autuada não apresentou a devida comprovação da origem dos valores de créditos de ICMS apropriados na escrita fiscal da empresa, conforme já abordado.

Assim, correto o procedimento do Fisco de lavrar o Auto de Infração para que fossem estornados tais valores de crédito do imposto apropriados indevidamente, restando, portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV c/c o § 2º, inciso I, da citada lei, por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda ao recebimento de bem ou mercadoria (descumprimento de obrigação acessória):

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Outrossim, as multas exigidas estão de acordo com os percentuais estipulados pela Lei nº 6.763/75, à qual este Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento, nos termos do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e no art. 110, inciso I, do RPTA). Portanto, as alegações de ofensa a princípios constitucionais trazidos pela Defesa (capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e não confisco) não serão objeto de julgamento por esta Câmara.

Pelo exposto, considerando, inclusive, todas as oportunidades concedidas à Autuada para apresentar documentos que pudessem elidir a acusação fiscal, não justifica a conversão do julgamento em diligência ou perícia, conforme pleiteado pelos Impugnantes, visto que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar as irregularidades constatadas pelo Fisco.

No tocante à sujeição passiva, o Impugnante/Coobrigado Sr. Roberto Carlos de Oliveira Patrício relata que foi atribuída a ele a responsabilidade pelo presente lançamento “sob o fundamento de que existe uma procuração pública em que a empresa ALUMIPACK, responsável pelas operações comerciais, teria outorgado poderes gerais de representação ao mesmo, conforme ANEXO 9 do auto de infração, indicando o art. 135, III do CTN como capitulação legal”.

Contrapondo-se a tais fundamentos, registra, inicialmente, que o estabelecimento autuado, de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 07.770.721/0004-72, é diverso daquele indicado como Outorgante na mencionada procuração, cujo CNPJ é de nº 07.770.721/0001-20.

Conclui, então, que “a mencionada procuração, por si só, se mostra imprestável para estabelecer a responsabilidade atribuída pela fiscalização”.

Aduz, também, que “a fiscalização se limitou a nomear os coobrigados com a indicação da capitulação legal prevista no art. 135, III do CTN, contudo, não tece considerações sobre as condutas que à luz do art. 135 caracterizariam atos praticados excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, não se incluindo nesse rol o simples não pagamento de tributos.

Alega, ainda, a “existência de vício na capitulação legal, pois o inciso III do art. 135 não contempla os mandatários”.

Entende que “restou suficientemente demonstrada a ilegitimidade passiva do impugnante, impondo-se o acolhimento da presente impugnação para determinar a sua exclusão do pólo passivo da presente autuação fiscal”.

Assevera, ainda, que “à luz do parágrafo único do art. 134 do CTN, deve ser afastada a exigência da multa de ofício” em relação a ele, pois, segundo seu entendimento, neste lançamento ele figura como “terceiro responsável”.

Entretanto, não assiste razão ao Impugnante em seus argumentos.

Conforme bem observado pelo Fisco, os poderes atribuídos ao Impugnante/Coobrigado são para representar todas as filiais da empresa (todas as suas inscrições estaduais), como pode ser visto no seguinte destaque do recorte da procuração, acostada às págs. 652/653:

Procuração

(...) representar administrativa e judicialmente a empresa, a fim de tratar de qualquer assunto de seu interesse relativamente à(s) sua(s) inscrições(ões) estaduais e municipais (...)

Vale destacar também que referida procuração confere ao Impugnante/Coobrigado “amplos, gerais e ilimitados poderes” (grifou-se) para representar a Autuada “*perante a bancos, instituições financeiras, nacionais e internacionais, autarquias, vender, negociar e alienar de forma onerosa ou não os ativos e as quotas do capital social da empresa*”.

Como o próprio documento define, trata-se de um representante com “amplos, gerais e ilimitados poderes”, que representa a Autuada “administrativa e judicialmente”, em relação a “qualquer assunto de seu interesse” (grifou-se).

Dessa forma, não há dúvidas de que o Impugnante/Coobrigado tem amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir/administrar a Autuada, enquadrando-se no inciso III do art. 135 do CTN:

CTN

Art. 135. **São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

**III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

(Destacou-se)

Verifica-se, então, que a responsabilidade, sobre o crédito tributário em discussão, de ambos os Coobrigados, Sr. Gilmar Teixeira, sócio-administrador da Autuada, e Sr. Roberto Carlos de Oliveira Patrício, procurador da Autuada com amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-la, é solidária e advém de infração a dispositivo legal.

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos Coobrigados, e sim a apropriação indevida de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais desprovidas de qualquer lastro documental, ou seja, sem origem comprovada, que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, resultando em redução do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Induvidoso que os Coobrigados, na condição de sócio-administrador da Autuada e de procurador com “*amplos, gerais e ilimitados poderes*” para gerir a empresa, tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza fraude ao Fisco mineiro.

Dessa forma, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

No mesmo sentido, o Fisco destaca a decisão deste Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão nº 24.844/24/3ª:

### ACÓRDÃO Nº 24.844/24/3ª

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II E ART. 207, § 1º, ITEM 1, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO CORRETA ELEIÇÃO. O COOBRIGADO, PROCURADOR COM AMPLOS PODERES PARA GERIR A EMPRESA, É RESPONSÁVEL PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II E ART. 207, § 1º, ITEM 1, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, ORIGINÁRIOS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA REGISTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL, PARA AS QUAIS NÃO FOI COMPROVADA A EFETIVA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DO ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESSA ÚLTIMA LIMITADA CONFORME § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Importa registrar, ainda, que, além de o Impugnante/Coobrigado não estar elencado nos incisos do art. 134 do CTN, o presente caso não se enquadra na situação prevista no referido dispositivo legal, que trata de *“impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”*:

#### CTN

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

êste nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por êstes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por êles, ou perante êles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, bem como a responsabilidade dos Coobrigados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.**

**Tarcísio Andrade Furtado**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

m/D